

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS:
- FREITAS TERRAPLANAGEM E PAV. LTDA.
- TECCON S/A – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO
REANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA
RECORRENTE
PROCESSO Nº: 34.240/13
OBJETO: RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE 2.030,9 KM DE
RODOVIAS ESTADUAIS PAVIMENTADAS –
PROGRAMA RODOVIDA RECONSTRUÇÃO, Grupo III
RECORRENTE(S): META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA.
RECORRIDO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE
TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso interposto tempestivamente pela empresa META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA, contra a habilitação das empresas FREITAS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. e TECCON S/A – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO na Concorrência nº 010/14- NELIC. Pede também, a Recorrente, que seja reanalisada suas condições de habilitação no mesmo certame.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado nesta Agência às 16:52 horas do dia 31/03/2014, sob o nº 16.590/14.

02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 26/03/2014.

02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação, expirado em 02/04/2014.

02.04- Os demais interessados foram avisados da interposição deste recurso por intermédio de publicação do Aviso de Interposição de Recursos no Diário Oficial do Estado no dia 03/04/2014. Desta forma, o prazo para que fossem oferecidas as contrarrazões encerrou-se em 10/04/2014.

III – DAS ALEGAÇÕES E DO REQUERIMENTO DA RECORRENTE

03.01- Sucintamente, a recorrente argumenta que:

03.01.01- A empresa FREITAS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., descumpru a exigência editalícia do item 04.04 – Qualificação Técnica, subitem 04.04.04, Capacitação Técnico-Operacional, deixando de comprovar a execução de 17.367,21 m³ de Reciclagem de Base, apresentando somente 3.484,50 m³.

03.01.02- A empresa TECCON S/A – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, descumpru a exigência editalícia do item 04.04 – Qualificação Técnica, subitem 04.04.04, Capacitação Técnico-Operacional, deixando de comprovar a execução de 83.936,76 m³ de Reciclagem de Base, apresentando somente 16.321,03 m³.

03.01.03- O pedido de reanálise da sua habilitação se deve ao fato de ter sido inabilitada aos lotes 14 e 16 por não atendimento a exigência editalícia do item 04.04 – Qualificação Técnica, subitem 04.04.04, Capacitação Técnico-Operacional, deixando de comprovar o quantitativo relativo ao serviço de Microrrevestimento. Segundo a empresa META, o atestado da CAT nº 155644/14, emitido pelo DNIT, contém 580.580,00 m² de Microrrevestimento, executados em 2 (duas) camadas de 8mm de espessura. Entretanto, o DNIT adota metodologia de medição de serviços diferente da AGETOP.



03.01.03.01- Na medição da execução de serviços de Microrrevestimento realizado pela AGETOP, computa-se os quantitativos (área) 2 (duas) vezes por uma espessura de 8mm. Já para o DNIT (método aplicado no atestado), computa-se 1 (uma) área somente, mas com espessura de 16mm (2 x 8mm).

03.01.03.02- Se o critério de medição do DNIT fosse o mesmo da AGETOP, os quantitativos apresentados apareceriam em dobro. Ou seja, no atestado da CAT nº 155644/14 constariam 1.161.160,00 m² de Microrrevestimento executados. Como o atestado é de serviço executado em consórcio, com participação de 49% da Recorrente, deveriam ter sido considerados 568.968,40 m².

03.01.03.03- Para comprovar as alegações, o Recorrente junta à sua peça recursal as composições da AGETOP e do DNIT para os serviços, e compara os consumos de material betuminoso em cada uma delas, reforçando ainda mais a sua tese de que a unidade de medida do DNIT corresponde ao dobro da AGETOP para o serviço de Microrrevestimento.

03.02- Diante dessas alegações a recorrente solicita que:

03.02.01- O presente processo seja recebido, conhecido e julgado totalmente procedente;

03.02.02- Seja reformada a decisão da Comissão de Licitação e que declare as empresas FREITAS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. e TECCON S/A – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, inabilitadas no lote 05 desta Concorrência.

03.02.03- Seja reformada a decisão da Comissão de Licitação e que declare a empresa META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA, habilitada nos lotes 14 e 16 desta Concorrência.



IV – DO MÉRITO

04.01- Entrando no mérito da presente peça recursal, passamos à análise dos pontos levantados pela recorrente.

04.02- O edital da licitação em comento, no seu subitem 04.04.04, assim determina:

04.04.04- Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA e/ou CAU, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no ANEXO I (modelo de documento no ANEXO III).

04.03- Em relação a análise da empresa FREITAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., foi feita a seguinte análise por essa Comissão de Licitação:

17 - FREITAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA – LOTE: 5				
Item 04.04.04 – Capacidade Técnico Operacional				
Discriminação		un	Quantidade	
			Exigidas	Apresentada
01	Microrrevestimento	m ²	255.832,50	442.851,00
02	Tratamento Superficial Duplo	m ²	97.264,50	139.432,70
03	Reciclagem de Base	m ³	17.367,21	3.484,50
04	PMF	m ³	590,09	5.460,00
OBSERVAÇÕES:				
Os atestados apresentados pela empresa atendem ao exigido no edital.				

04.03.01- Entretanto, no momento da divulgação e publicação do resultado da análise da Documentação de Habilitação, por um erro de digitação no relatório da empresa, ela foi considerada “HABILITADA”, quando na verdade deveria ser “INABILITADA”.

04.03.02 – Numa análise de toda a documentação, inclusive do atestado citado pela Recorrente na peça recursal, fica evidenciado que a empresa FREITAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. não atendeu ao mínimo exigido para “reciclagem de base”, alterando a análise da Comissão para a constante no quadro seguinte:

17 - FREITAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA – LOTE: 5				
Item 04.04.04 – Capacidade Técnico Operacional – NÃO ATENDE (recurso)				
Discriminação		un	Quantidade	
			Exigidas	Apresentada
01	Microrrevestimento	m ²	255.832,50	442.851,00
02	Tratamento Superficial Duplo	m ²	97.264,50	139.432,70
03	Reciclagem de Base	m ³	17.367,21	3.484,50
04	PMF	m ³	590,09	5.460,00
OBSERVAÇÕES: Os atestados apresentados pela empresa não atendem ao exigido no edital, pois não há quantitativo de execução de do serviço de “Reciclagem de base” suficiente para a capacitação técnico-operacional.				

04.03.03- Isto posto, a CPL entende como acertadas as alegações referentes à empresa FREITAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., apresentadas pela recorrente.

04.04- Em relação a análise da empresa TECCON S/A – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, foi feita a seguinte análise por essa Comissão de Licitação, no que se refere à capacidade técnico-operacional, foram encontrados os seguintes quantitativos:

31 - TECCON S/A - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO – LOTES: 2, 5, 7 e 13

Item 04.04.04 – Capacidade Técnico Operacional

Discriminação		un	Quantidade	
			Exigidas	Apresentada
01	Microrrevestimento	m ²	1.145.250,00	1.683.477,00
02	Tratamento Superficial Duplo	m ²	422.145,00	432.926,50
03	Reciclagem de Base	m ³	83.936,76	65.920,50
04	CBUQ	m ³	15.358,31	16.321,03
05	PMF	m ³	590,09	3.822,00

04.04.01– Ocorre que, ao transferir a tabela para a “Ata de Julgamento da Documentação de Habilitação”, por um erro de digitação, suprimimos a linha referente ao serviço CBUQ e atribuímos o quantitativo deste item ao serviço de Reciclagem de base, tendo o resultado sido divulgado da seguinte forma:

31 - TECCON S/A - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO – LOTES: 2, 5, 7 e 13

Item 04.04.04 – Capacidade Técnico Operacional

Discriminação		un	Quantidade	
			Exigidas	Apresentada
01	Microrrevestimento	m ²	1.145.250,00	1.683.477,00
02	Tratamento Superficial Duplo	m ²	422.145,00	432.926,50
03	Reciclagem de Base	m ³	83.936,76	16.321,03
07	PMF	m ³	590,09	3.822,00

04.04.02- Desta forma, reconhecemos o equívoco causado com a ausência de informações no resultado da documentação de habilitação, relativas ao item CBUQ e o quantitativo errado na Reciclagem de base. Ressaltamos que, em que pese os erros no quadro resumo, não houve erro na análise e no resultado divulgado pela CPL.

04.04.03- No que se refere ao serviço de Reciclagem de base, o apresentado pela recorrente não é suficiente para que a empresa ganhe todos os lotes em que participa, cumulativamente. Caso seja vencedora em mais de um lote, estes quantitativos devem ser analisados para verificar se atendem à combinação dos lotes em que apresentou menor preço.

04.04.04- Quanto à solicitação da empresa recorrente de que seja reavaliado o quantitativo apresentado de Microrrevestimento, considerando as diferentes formas de medição do DNIT e da AGETOP, a área técnica desta Agência se manifestou às fls. 25/33 dos autos, passando a análise da capacidade técnico-operacional da licitante a figurar conforme quadro seguinte:

25 - META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA – LOTES: 4, 5, 6, 9, 10, 13, 14, 15 e 16				
Item 04.04.04 – Capacidade Técnico Operacional – ATENDE OS LOTES 05, 06, 09, 10, 13 E 15, DEPENDENDO DA COMBINAÇÃO				
Discriminação		un	Quantidade	
			Exigidas	Apresentada
01	Microrrevestimento	m ²	2.101.104,18	568.968,40
02	Tratamento Superficial Duplo	m ²	1.478.931,00	776.925,93
03	Reciclagem de Base	m ³	255.030,83	166.883,44
04	CBUQ	m ³	74.982,31	51.898,94
05	Fresagem	m ²	1.230,88	17.089,75
06	PMF	m ³	1.913,95	51.898,94
OBSERVAÇÕES: Não há quantitativo suficiente de Microrrevestimento para atender os lotes 04, 14 e 16, mesmo que isoladamente. Os quantitativos apresentados para os serviços de TSD, Microrrevestimento, Reciclagem de Base e CBUQ não são suficientes para que a empresa ganhe os lotes 05, 06, 09, 10, 13 e 15 cumulativamente. Caso seja vencedora em mais de um lote, estes quantitativos devem ser analisados para verificar se atendem a combinação dos lotes em que foi vencedora.				

04.04.05- Registra-se neste relatório que, de acordo com o julgamento do recurso interposto pela empresa EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A (Processo nº 16.924/14, contrarrazões no processo nº 17.810/14) a empresa META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA. não atendeu ao item 04.05.03 do edital, razão pela qual passou a ser inabilitada neste certame.

V- DA DECISÃO

05.01- Em razão do exposto, a Comissão Permanente de Licitações conhece do recurso interposto, para no mérito:

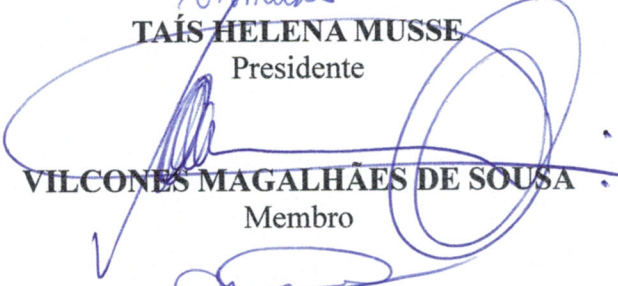



- Negar-lhe provimento, permanecendo **HABILITADA** a empresa **TECCON S/A – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO**, na Concorrência nº **010/14-NELIC**, lotes: **2, 5, 7 e 13**.
- Dar-lhe provimento, passando a **INABILITAR** a empresa **FREITAS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, na Concorrência nº **010/14- NELIC**, lote **5**.
- Dar-lhe provimento parcial, alterando o quadro da análise da capacitação técnico-operacional constante na Ata de Julgamento de Habilitação, porém passando a recorrente **META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA.** a **INABILITADA** na Concorrência nº **010/14- NELIC**, lotes: **04, 05, 06, 09, 10, 13, 14, 15 e 16**, por não atender ao item 04.05.03 do edital. (Recurso no processo nº 16.924/2014 e contrarrazões no processo nº 17.810/2014).

05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 11 dias do mês de abril de 2014.


TAÍS HELENA MUSSE
Presidente


VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA
Membro


TAHIS HELENA DE OLIVEIRA
Membro

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 010/14-PR-NELIC.

Despacho nº 813 /2014-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, ao recurso administrativo interposto pela empresa META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA, contra a habilitação das empresas FREITAS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. e TECCON S/A – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO na Concorrência nº 010/14- NELIC, conforme registro abaixo:

- Negar provimento, permanecendo HABILITADA a empresa TECCON S/A – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, na Concorrência nº 010/14- NELIC, lotes: 2, 5, 7 e 13.
- Dar provimento, passando a INABILITAR a empresa FREITAS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, na Concorrência nº 010/14- NELIC, lote 5.
- Dar provimento parcial, alterando o quadro da análise da capacitação técnico-operacional constante na Ata de Julgamento de Habilitação, porém passando a recorrente META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA., a INABILITADA na Concorrência nº 010/14- NELIC, lotes: 04, 05, 06, 09, 10, 13, 14, 15 e 16, por não atender ao item 04.05.03 do edital.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 11 dias do mês de abril de 2014.


JAYME EDUARDO RINCON
Presidente